



Caminhos para Redução da Litigiosidade Transação Tributária

Tatiana Midori Migiyama

**3ª Turma da CSRF. Advogada licenciada.
Contadora. Professora**

Transação Tributária no Contencioso Administrativo

❑ Lei 13.988/20 – Dispôs, entre outros, sobre a Transação Tributária;

❑ Lei 14.375/22, que alterou a Lei 13.988/20 , inovou, ao determinar que:

- Aplica-se a transação aos créditos tributários sob a administração da Secretaria da Receita Federal, **independentemente de terem sido judicializados ou não;**
- São modalidades de transação por proposta individual ou por adesão, na cobrança de créditos inscritos na dívida ativa da União, de suas autarquias e fundações públicas, na cobrança de créditos que seja da competência da Procuradoria-Geral da União, **ou em contencioso administrativo fiscal;**
- A transação na cobrança de créditos tributários em **contencioso administrativo fiscal** poderá ser proposta pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de forma individual ou por adesão, **ou por iniciativa do devedor;**
- A transação poderá contemplar a:
 - (i) **utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL até o limite de 70% do saldo remanescente após a incidência dos descontos, se houver;**
 - (ii) o uso de precatórios ou de direito creditório com sentença de valor transitada em julgado para amortização de dívida tributária principal, multa e juros.
- **Os descontos concedidos não serão computados na apuração da base de cálculo:**
 - ✓ do IR renda e da CSLL; e
 - ✓ do PIS e da Cofins.

- ❑ **Portaria PGFN 6.757/22, que regulamenta a transação na cobrança de créditos da União** e do FGTS, disciplinando:
 - os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, os parâmetros para aceitação da transação individual;
 - a concessão de descontos relativos a créditos da Fazenda Pública e os procedimentos, os requisitos e as condições necessárias à realização da transação na cobrança da dívida ativa da União e do FGTS cuja inscrição e administração incumbam à PGFN.

Nada obstante o contribuinte ser bom pagador, a Portaria diz que:

- ✓ **O uso de prejuízo fiscal será excepcional**, quando demonstrada sua imprescindibilidade para composição do plano de regularização **e somente será cabível, entre outros, em relação a créditos considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação;**
- ✓ Serão observadas pela PGFN, para a celebração de transação **a situação econômica e a capacidade de pagamento do sujeito passivo - a partir da verificação das informações cadastrais, patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas à Administração Tributária Federal ou aos demais órgãos da Administração Pública, sendo a capacidade calculada de forma a estimar se o sujeito passivo possui condições de efetuar o pagamento integral dos débitos, no prazo de 5 anos, sem descontos.**

- **Parâmetros para aceitação da Transação Individual** ou por adesão e da Mensuração do Grau de Recuperabilidade das dívidas sujeitas à transação **Da mensuração do grau de recuperabilidade**

Serão observadas pela PGFN, para a celebração de transação:

- ✓ o tempo em cobrança;
- ✓ a suficiência e liquidez das garantias associadas aos débitos;
- ✓ a existência de parcelamentos, ativos ou rescindidos;
- ✓ a perspectiva de êxito das estratégias administrativas e judiciais;
- ✓ o custo da cobrança administrativa e judicial;
- ✓ o histórico de parcelamentos dos débitos;
- ✓ o tempo de suspensão de exigibilidade por decisão judicial; e
- ✓ **a situação econômica e a capacidade de pagamento do sujeito passivo - a partir da verificação das informações cadastrais, patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas à Administração Tributária Federal ou aos demais órgãos da Administração Pública, sendo a capacidade calculada de forma a estimar se o sujeito passivo possui condições de efetuar o pagamento integral dos débitos, no prazo de 5 anos, sem descontos.**

Obrigações em quaisquer das modalidades de transação:

Do Contribuinte	Da PGFN
<ul style="list-style-type: none"> ✓ fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo; 	<p>prestar todos os esclarecimentos acerca da situação econômica do devedor, inclusive os critérios para definição de sua capacidade de pagamento e do grau de recuperabilidade de seus débitos, bem como das situações impeditivas à transação e demais circunstâncias relativas à sua condição perante a dívida ativa da União e do FGTS;</p>
<ul style="list-style-type: none"> ✓ não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica; 	<p>presumir a boa-fé do contribuinte em relação às declarações prestadas no momento da adesão à transação proposta pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;</p>
<ul style="list-style-type: none"> ✓ declarar que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal; 	<p>notificar o contribuinte sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo para regularização do vício; e</p>
<ul style="list-style-type: none"> ✓ declarar que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos; 	<p>tornar públicas todas as transações firmadas com os sujeitos passivos, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.</p>
<ul style="list-style-type: none"> ✓ efetuar o compromisso de cumprir as exigências e obrigações adicionais previstas nesta Portaria, no Edital ou na proposta; 	
<ul style="list-style-type: none"> ✓ autorizar a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a restituições, ressarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com prestações do acordo firmado, vencidas ou vincendas; 	
<ul style="list-style-type: none"> ✓ autorizar a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais de que seja credor; 	
<ul style="list-style-type: none"> ✓ declarar, quando a transação envolver a capacidade de pagamento, que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores; 	
<ul style="list-style-type: none"> ✓ renunciar, quando for o caso, a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil; 	
<ul style="list-style-type: none"> ✓ manter regularidade perante o FGTS; 	
<ul style="list-style-type: none"> ✓ regularizar, no prazo de 90 dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação; e 	
<ul style="list-style-type: none"> ✓ a proceder à individualização dos valores recolhidos nas contas vinculadas dos respectivos trabalhadores, quando for o caso. 	

- **Transação Individual:**

Poderão propor ou receber proposta de transação individual:

- ✓ **devedores cujo valor consolidado dos débitos inscritos em dívida ativa da União for superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) ou cujo valor consolidado dos débitos inscritos em dívida ativa do FGTS for superior a R\$ 1.000.000,00 (milhão de reais);**
- ✓ **devedores falidos, em recuperação judicial ou extrajudicial, em liquidação judicial ou extrajudicial ou em intervenção extrajudicial;**
- ✓ **autarquias, fundações e empresas públicas federais;**
- ✓ **Estados, Distrito Federal e Municípios e respectivas entidades de direito público da administração indireta; e**
- ✓ **devedores cujo valor consolidado dos débitos seja superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) inscritos na dívida ativa da União ou R\$ 100.000,00 (cem mil reais) inscritos na dívida ativa do FGTS e que estejam suspensos por decisão judicial ou garantidos por penhora, carta de fiança ou seguro garantia.**

Nota: A fim de averiguar a concreta situação operacional e patrimonial da empresa requerente, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa na respectiva região poderá designar Procurador da Fazenda Nacional para coordenar inspeção no estabelecimento comercial, industrial ou profissional do devedor.

❑ **EDITAIS**, que regulamentam as adesões às seguintes modalidades de transação:

- Transação no contencioso administrativo fiscal de pequeno valor, destinada a pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte; e
- Transação no contencioso administrativo fiscal de créditos tributários irrecuperáveis.

- **São considerados créditos de pequeno valor, aqueles até 60 salários-mínimos;**

Traz que estão nessa situação **aproximadamente 100 mil contribuintes com dívidas de cerca de 1,8 bilhão de reais**. Esses contribuintes poderão pagar seus débitos, após a aplicação de reduções, com entrada parcelada e o restante em até 52 parcelas, conforme a opção do contribuinte a uma das modalidades disponíveis no Edital.

- **São créditos irrecuperáveis** aqueles, por exemplo, **que foram constituídos há mais de 10 anos, de titularidade de devedores falidos, em recuperação judicial ou extrajudicial e, ainda, em determinados motivos cuja situação cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) seja baixada, inapta ou suspensa por inexistência de fato.**

Traz que nessa situação se encontram **cerca de 2,5 mil contribuintes com dívidas no valor de R\$ 10 bilhões**. Esses contribuintes poderão pagar seus débitos, após a aplicação de reduções, com entrada parcelada e o restante em até 120 parcelas, conforme a opção do contribuinte a uma das modalidades disponíveis no Edital. Na hipótese de transação que envolva pessoa física, microempresa, empresa de pequeno porte, Santas Casas de Misericórdia, instituições de ensino e sociedades cooperativas - o pagamento em até 145 parcelas.

Quanto à transação individual, recorda-se que não depende de edital. Esta modalidade é destinada a:

- contribuintes que possuam débitos objeto de contencioso administrativo fiscal com valor superior a R\$ 10.000.000,00;
- devedores falidos, em recuperação judicial ou extrajudicial, em liquidação judicial ou extrajudicial ou em intervenção extrajudicial;
- autarquias, fundações e empresas públicas federais; e
- estados, Distrito Federal e municípios e respectivas entidades de direito público da administração indireta.

Traz a RFB que **poderão aderir a essa modalidade de transação 10 mil contribuintes com débitos estimados em R\$ 1 trilhão.**

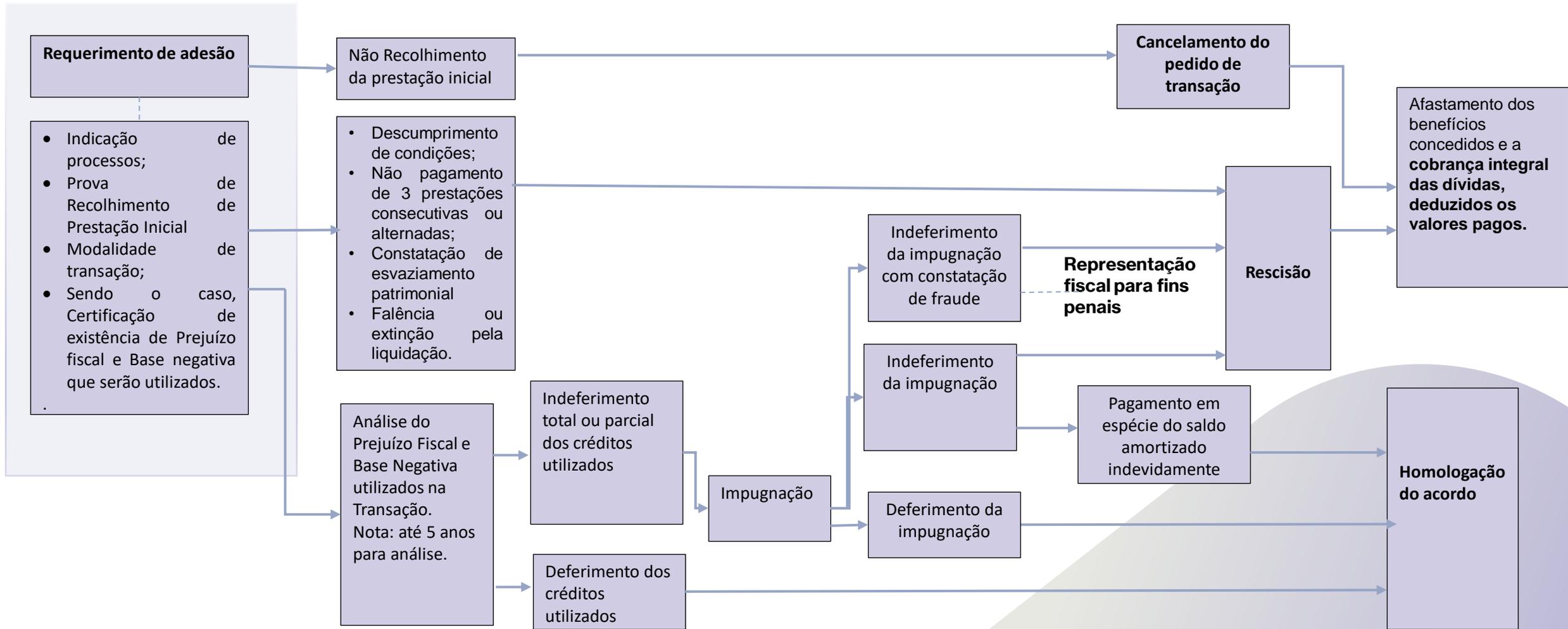
- ❑ **Portaria 1/23**, que instituiu o Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal - PRLF, estabelecendo condições para transação excepcional na cobrança da dívida em contencioso administrativo tributário **no âmbito de Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF e de pequeno valor no contencioso administrativo ou inscrito em dívida ativa da União.**

Tal Portaria traz, entre outros:

- **Objetivos do Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal - PRLF:**
 - ✓ permitir, mediante concessões recíprocas, **a resolução de conflitos fiscais;**
 - ✓ permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego e da renda dos trabalhadores;
 - ✓ assegurar que a cobrança dos créditos tributários em contencioso administrativo tributário **seja realizada de forma a ajustar a expectativa de recebimento à capacidade de geração de resultados dos contribuintes;** e
 - ✓ efetivar o princípio constitucional da razoável duração dos processos no âmbito da Administração Tributária Federal.
- O Programa envolverá:
 - (i) o parcelamento dos créditos tributários, observados os limites previstos na lei de regência da transação;
 - (ii) a concessão de descontos aos créditos considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação, nos termos da legislação de regência;
 - (iii) a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); e
 - (iv) a possibilidade de utilização de créditos líquidos e certos, devidos pela União, suas autarquias e fundações públicas, próprios do interessado ou por ele adquiridos de terceiros, decorrentes de decisões transitadas em julgado para quitação ou amortização do saldo devedor da transação, observada a Portaria Normativa AGU nº 73, de 12 de dezembro de 2022.

- **Das Modalidades de Transação na Cobrança de Créditos Tributários em Contencioso Administrativo Fiscal**
- ✓ Os créditos tributários com recurso pendente de julgamento no âmbito de DRJ ou CARF poderão ser liquidados no âmbito do PRLF:
 - **se classificados como irrecuperáveis** ou de difícil recuperação, com redução de até 100% do valor dos juros e das multas, observado o limite de até 65% sobre o valor total de cada crédito objeto da negociação, sendo:
 - a) no mínimo, 30% do saldo devedor pago em dinheiro, em até 9 prestações mensais e sucessivas; e
 - b) o restante com uso de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2021;
ou
 - **Os créditos classificados com alta ou média perspectiva de recuperação, mediante pagamento de:**
 - a) no mínimo, 48% do valor consolidado dos créditos transacionados, em 9 prestações mensais e sucessivas; e
 - b) o restante do saldo devedor com uso de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2021.
- ✓ **Os créditos tributários com recurso pendente de julgamento no âmbito de DRJ ou CARF** poderão ser negociados no âmbito do PRLF mediante pagamento, a título de entrada, de valor equivalente a 4% do valor consolidado dos créditos transacionados, e o restante pago com redução de até 100% (cem por cento) do valor dos juros e das multas, observado o limite de até:
 - a) 65% sobre o valor total de cada crédito objeto da negociação, em até 2 prestações mensais e sucessivas;
 - b) 50% sobre o valor total de cada crédito objeto da negociação, em até 8 prestações mensais e sucessivas;

Em qualquer das modalidades, o percentual efetivo de desconto observará a capacidade de pagamento do contribuinte.



Pontos de Reflexão, priorizando a confiança entre fisco e o contribuinte e a diminuição de litígios, independentemente da capacidade contributiva do contribuinte:

- 1. “Feedback” do CARF ao MF/RFB para aprimoramento dos lançamentos e, se for o caso, clarificação de atos administrativos;**
- 2. Implementar transação, mediante Programa de Litigio Zero, com abertura efetiva para a negociação de descontos com o sujeito passivo:**
 - Afastando o critério de se definir o percentual de desconto pela capacidade de pagamento do contribuinte;**
 - Considerando o percentual de desconto pelo direcionamento das teses adotadas no âmbito do processo administrativo e judiciário, inclusive pelos Tribunais Superiores. Por exemplo, se a tese for desfavorável no âmbito do judiciário, promover um desconto maior aos contribuintes que apresentam a mesma discussão no processo administrativo.**
- 2. Diferencia-se do REFIS, pois haverá negociação do percentual de desconto e uso de prejuízo fiscal/base negativa;**

O objetivo seria especificamente diminuir litígios, e não recuperar débitos de difícil recuperação (casos em que o contribuinte esteja em situação delicada financeiramente)

- 3. Transparência do Saldo de Prejuízo Fiscal/Base Negativa da CSLL – SAPLI. (eis que poderá ser considerado compensação de ofício e débitos ainda em discussão no âmbito do processo administrativo).**
- 4. Sigilo – acordo particular**

Outras formas de diminuir litígios no contencioso administrativo

Se vingar o efetivo retorno do voto de qualidade promovido pela MP 1160/23:

- Possibilidade de o contribuinte negociar/transacionar o débito (parcela controvertida resolvida pelo voto de qualidade, com o intuito de evitar contencioso judicial);
- Eventual desconto deveria considerar o direcionamento de precedentes no âmbito do judiciário (se favorável ao contribuinte – maior seria o percentual de desconto para a extinção do débito);
- Possibilidade de utilização de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL/ precatórios.

Contencioso Judiciário

- Possibilidade de transacionar (negociar a dívida) com a Fazenda Nacional;
- O início voluntário da transação deveria ser cientificado ao juiz ou relator – para acompanhamento e sobrestamento do processo;
- Eventual desconto deveria considerar o direcionamento de precedentes no âmbito do judiciário (se favorável ao contribuinte – maior seria o percentual de desconto para a extinção do débito);
- Caso não haja acordo na negociação, as partes deverão cientificar o juiz que, de imediato, afastaria o sobrestamento, dando seguimento ao processo.

Obrigada!!